



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03310/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios / Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura de Massaranduba (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Paulo Francinette de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Descumprimento. Multa. Prazo à atual gestora.

ACÓRDÃO AC2-TC 00819/14

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 075/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Massaranduba.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Municipal Santa Terezinha, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$ 170.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: **1)** Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; **2)** Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; **3)** Não utilização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03310/12

aparelhos/equipamentos adquiridos para o Hospital Municipal de Massaranduba, à data das inspeções empreendidas e até a apresentação da defesa; **4)** Não localização do bisturi eletrônico, marca TRANSMAL, adquirido por R\$5.000,00; **5)** Não repasse do extrato bancário da conta corrente aberta para movimentação dos recursos do convênio; **6)** Descumprimento de cláusula contratual, que previa o pagamento da fatura em 2 parcelas iguais; e **7)** Não repasse dos recursos, por parte da SES-PB, na forma prevista no convênio (SES-PB).

Através da Resolução RC2 – TC 00243/12 – Doe 03/08/2012 (fls. 330/332) a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA – Prefeito de Massaranduba, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela d. Auditoria em relatório de fls. 323/329. Decidiu ainda comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 075/11.

Oficiado da decisão desta Corte, o Prefeito não compareceu aos autos.

Assim, em 18 de dezembro de 2012 esta egrégia Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 02191/12 – Doe 21/12/2012, declarou descumprida a Resolução RC2 - TC 00243/12, aplicou multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, e assinou novo prazo, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao mesmo, então Prefeito de Massaranduba, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 323/329, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-ia aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Em relatório de fls. 347/348, da lavra do Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas Ivan Cavalcante de Araújo, a Corregedoria desta Corte atestou o não cumprimento do referido acórdão.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela declaração de não cumprimento do acórdão com aplicação de multa e assinatura de prazo ao atual gestor municipal.

O processo foi agendado para esta sessão fazendo-se as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03310/12

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o Prefeito não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) DECLARAR** descumprido o Acórdão AC2 - TC 02191/12; **b) APLICAR a multa** de R\$4.000,00 ao Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, e **c) ASSINAR** o prazo, de 60 (sessenta) dias, à atual gestora, Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03310/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03310/12**, referentes ao convênio 075/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Massaranduba**, com o objetivo de aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Municipal Santa Terezinha, conforme descrito no Plano de Trabalho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR** descumprido o Acórdão AC2 - TC 02191/12; **b) APLICAR a multa de R\$4.000,00** ao Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **c) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias**, à atual gestora, Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 323/329, advertindo-a de que, omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB